

**SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900

Telefone: - (86) 3194-6600 <https://portal.sefaz.pi.gov.br>

JUSTIFICATIVA**DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00009.020631/2024-41

ASSUNTO: Contratação da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC** para organização e realização de concurso público para a SEFAZ/PI – Dispensa de Licitação – Possibilidade – Enquadramento legal.

Fundamentação Legal: Art. 75, XV, da Lei Nº 14.133/2021.

I – DO MOTIVO/RELATÓRIO

Trata-se de solicitação que tem por objeto a contratação de instituição especializada para a prestação de serviços técnicos de organização e realização de concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, conforme quantidades, especificações e condições discriminadas no Projeto Básico.

A demanda partiu da Unidade de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas - UNIGDP, através do Documento de Oficialização da Demanda (id 014074379), estando justificada no documento de id 015300253 e no Termo de Referência (id 016414720). Foi realizada pesquisa de mercado utilizando como parâmetro contratações com outros órgãos públicos realizadas pela futura contratada, conforme Mapa Resumo Nº 1/2025 (id 016424619), tendo sido devidamente complementada, por recomendação do Parecer CGE Nº 1157/2024 (id 015783555), com a inserção no processo de outros contratos firmados pela instituição, de dimensões semelhantes, com objetos da mesma natureza (ids 015823808 e 015823860), de forma a comprovar a pertinência do valor da presente contratação, consoante Informação SUPAFT Nº 1/2024 (id 015815077).

A SEFAZ, através do Ofício Nº 5/2024 (id 015718345), solicitou à SEAD informação acerca de registro de preços para o objeto pretendido, a qual emitiu a Certidão 2726 (id 015765928), informando não constarem, no Sistema de Registro de Preços, Atas vigentes e gerenciadas pela própria SEAD referentes ao objeto em questão.

A presente contratação foi autorizada pelo Secretário de Fazenda conforme documento de id 016425597. Também, em consonância com o que estabelece o Decreto Estadual nº 15.259/2013, fora a proposta de realização do concurso público encaminhada, via processo administrativo SEI Nº 00009.015782/2024-87, para análise e parecer da SEAD/PI e da SEPLAN/PI, as quais manifestaram-se pela possibilidade de realização do concurso público em virtude de sua adequação técnica, legal e orçamentária. Encaminhou-se, então, o referido processo para autorização do Governador do Estado, concretizada por meio do Decreto Nº 23.487/2024, anexo aos autos (id 015978928).

Constam nos autos Estudo Técnico Preliminar (id 014236066), Análise de Riscos (id 015824425), Proposta Técnica da FCC ajustada após promulgação do Decreto 23.487/2024 (id

016103166) e seus documentos de habilitação, assim como todos os documentos que dão suporte a esta contratação direta.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação fática, entendemos possível a contratação direta que, por sua vez, conforme disciplina o TCU, é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei.

O feito sob exame configura hipótese de dispensa de licitação, conforme art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

A dispensa de licitação, segundo o ilustre professor Marçal Justen Filho, é verificada em situações onde, embora viável a competição, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Devido às peculiaridades do serviço demandado, bem como à sua importância para a Administração Pública, no âmbito gerencial/organizacional, esta contratação mostra-se necessária e deverá ser realizada por intermédio de dispensa de licitação, conforme preconiza o inciso XV, do artigo 75, da Lei n. 14.133/21, com instituição de referência e ampla experiência no mercado, permitindo inferir que os resultados pretendidos serão atingidos com excelência, o que depende, em grande parte, da expertise dos profissionais que conduzirão o trabalho, bem como do atendimento aos requisitos previstos na legislação federal.

Convém ressaltar a extrema importância da realização do concurso público pela SEFAZ, em virtude da crescente redução no quadro de servidores efetivos, especialmente na área meio das atividades do Estado, bem como da constante necessidade de ampliação dos serviços que requer profissionais cada vez mais capacitados, especialmente no que tange às novas tecnologias empregadas no setor público. O atual quadro de servidores da SEFAZ encontra-se muito defasado em virtude de aposentadorias, vagas não supridas e aumento das demandas de trabalho para os cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Auditor Governamental, Analista do Tesouro e Agente de Tributos, conforme descrição da necessidade do objeto constante no Estudo Técnico Preliminar anexo aos autos (id 014236066). Resta clara, portanto, a necessidade da contratação para o desenvolvimento das competências dos referidos cargos, de forma a possibilitar a construção de um quadro de técnicos capacitados, preparados e estáveis, gerando melhor qualidade no serviço para a população.

A contratação perquirida envolve serviços de natureza intelectual, com particularidades técnicas relevantes, como a organização, elaboração e aplicação de provas em concursos públicos. Deste modo, deverá ser realizada com instituição especializada e que possua inquestionável capacidade e reconhecida experiência para o desempenho da atividade objetivada, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos para a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, bem como, para a execução de todas as atividades correlatas, conforme disposto no Termo de Referência.

Com efeito, tratam-se de serviços diretamente relacionados à pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, eis que visam promover melhorias à instituição, aprimorando sua organização, de modo que possa atuar eficientemente no meio social, econômico, político, cultural e legal em que está inserida, com vistas ao melhor atendimento de seus deveres institucionais e o aperfeiçoamento de sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar os princípios constitucionais, legais e doutrinários.

Ressalta-se que o TCU, em decisões recentes, confirma ser legítima a contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de entidades privadas sem fins lucrativos e com reputação ético-profissional, que se dedicam ao desenvolvimento institucional, mesmo quando existentes outras instituições semelhantes. O fato de existirem outras entidades capazes de atender ao chamado da Administração não afasta a decisão de dispensar a licitação com apoio no inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/2021. O legislador, ao expedir a lei, não teve a intenção de condicionar a dispensa neste caso à inexistência de competidores, característica que respeita à inexigibilidade, instrumento que não se pode confundir com a dispensa, especialmente quando respaldada pelo referido inciso.

A Fundação Carlos Chagas – FCC é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme artigo 1º do seu Estatuto Social, anexo aos autos (id 015290328). Dentre seus objetivos, especificados no art. 2º do referido estatuto, destaca-se:

“Artigo 2º

A Fundação Carlos Chagas tem por objetivo desenvolver atividades primordialmente educacionais, culturais e assistenciais, bem como pesquisas técnicas e científicas, destacando-se as seguintes:

f) organizar e executar concursos públicos e outros processos seletivos para instituições públicas ou particulares;

...”

Analisando o texto do art. 75, XV, da Lei 14.133/21 e o estatuto da Fundação Carlos Chagas – FCC (notadamente seu art. 2º), percebe-se haver compatibilidade entre a situação fática concreta e a hipótese legal, eis que se trata de instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida regimentalmente de atividades consentâneas e com inquestionável reputação ético-profissional, existindo estreita correlação com o objeto contratual. Desta forma, sendo patente a estrutura e eficiência para a prestação dos serviços, bem como sua larga experiência e reputação ilibada, conforme se verifica nos atestados de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios acostados aos autos, justifica-se a contratação da Fundação Carlos Chagas – FCC, por dispensa de licitação, por configurar-se benéfica à Administração Pública e aos interesses da coletividade.

Acrescente-se que se trata de prática crescente na Administração Pública em geral o apoio de instituições especializadas para a execução de serviços voltados ao desenvolvimento institucional, o que demonstra a vantajosidade para a Administração e o interesse público envolvido, ao propiciar a eficiência dos serviços em menor espaço de tempo, afinando-se aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

Ademais, restou comprovado nos autos que tais serviços, por demandarem técnica e conhecimento/experiência em áreas específicas, são caracterizados como extraordinários à área de atuação do corpo técnico da SEFAZ, requerendo, portanto, profissionais qualificados e com conhecimentos específicos, afastando a viabilidade de realização de disputa licitatória, vez que não possibilita a busca por uma solução comum, padronizada e uniforme.

Entendemos, pois, em estrita consonância com os princípios da economicidade e da celeridade, que o melhor enquadramento desta situação é o que podemos exarar do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21, não caracterizando uma contratação desvantajosa, sendo assente que, dentro das fronteiras da sensatez, da prudência e da defesa do interesse público, constata-se a legitimidade do ato, por ser o mais saudável para atingir, de imediato, os objetivos de busca da satisfação da atuação defendida pela SEFAZ/PI.

III – DO VALOR PROPOSTO

Procedeu-se à pesquisa de mercado através da análise de preços ofertados pela Fundação Carlos Chagas em contratos anteriores firmados com outros entes públicos relativos a objetos similares, consubstanciada no Mapa Resumo Nº 1/2025 (id 016424619), em conformidade com o Parecer CGE Nº 1157 (id 015783555).

A Fundação Carlos Chagas apresentou Proposta de Preços, por candidato efetivamente inscrito (pagante e isento), conforme tabela abaixo:

Faixa de inscritos (pagantes e isentos)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente	Valor a ser pago à Fundação Carlos Chagas
Até 6.000 candidatos	-	R\$ 1.490.261,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, duzentos e sessenta e um reais).
De 6.001 a 7.000 candidatos	R\$ 136,10 (cento e trinta e seis reais e dez centavos)	R\$ 1.490.261,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, duzentos e sessenta e um reais); acrescido do número de inscritos na faixa de "6.001 a 7.000 inscritos" multiplicado pelo valor de R\$ 136,10 (cento e trinta e seis reais e dez centavos)
De 7.001 a 8.000 candidatos	R\$ 125,85 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)	R\$ 1.626.361,00 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e um reais); acrescido do número de inscritos na faixa de "7.001 a 8.000 inscritos" multiplicado pelo valor de R\$ 125,85 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).
De 8.001 a 9.000 candidatos	R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos)	R\$ 1.752.211,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais); acrescido do número de inscritos na faixa de "8.001 a 9.000 inscritos" multiplicado pelo valor de R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos)
A partir de 9.001 candidatos	R\$ 112,20 (cento e doze reais e vinte centavos)	R\$ 1.870.411,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e onze reais); acrescido do número de excedentes a partir de "9.001 inscritos" multiplicado pelo valor de R\$ 112,20 (cento e doze reais e vinte centavos).

Verifica-se, portanto, que o preço está compatível com a realidade do mercado em se tratando de contratações similares, podendo a SEFAZ contratá-lo sem qualquer afronta à lei de licitações e contratos administrativos.

IV- DA CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Considerando as razões expostas, especialmente o fato de o serviço requerido ser realizado por instituição estatutariamente de pesquisa e sem fins lucrativos, entendemos possível a contratação do serviço já indicado, de forma direta, por dispensa de licitação, com fulcro no **artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.1733/21**, com vistas à contratação de instituição para organização e realização de concurso público para a SEFAZ/PI, junto à **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, CNPJ nº 60.555.513/0001-90**, por atender à necessidade do Estado do Piauí e apresentar valor compatível com o praticado no mercado, desde que apresentada a documentação fiscal mínima necessária à contratação, respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, entre os demais correlatos.

É o nosso entendimento.

(assinado eletronicamente)
Eduarda Castelo Branco Torres
Agente de Contratação
SEFAZ/PI

Ratifico a presente Justificativa de Dispensa de Licitação.
Publique-se, conforme art. 72, parágrafo único, da Lei Nº 14.133/2021.

(assinado eletronicamente)
Emílio Joaquim de Oliveira Júnior
Secretário de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDA CASTELO BRANCO TORRES - Matr.0128060-X, Agente de Contratação**, em 04/02/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.0112711-0, Secretário da Fazenda**, em 04/02/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016448335** e o código CRC **E83E825E**.